



Número: **0600055-14.2021.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600641-56.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Matéria Administrativa, Providência**

Objeto do processo: **Petição Cível - Requerimento nº 0600055-14.2021.6.16.0000 apresentada pelo Partido Patriota (Comissão Provisória Estadual), representado nesta ato pelo Presidente, Moacyr Elias Fadel Junior e pelo tesoureiro, Rubens Ademir Mendes dos Santos, informando que o Partido Republicano Progressista (PRP) foi incorporado pelo partido Patriota, antigo Partido Ecológico Nacional (PEN), transferindo consequentemente, a responsabilidade na apresentação de prestação de contas ao ora Requerente. Alega a necessidade da apresentação de documentos contábeis, principalmente extratos bancários, para a realização da prestação de contas, documentos estes que não foram repassados. (Requer seja concedido acesso aos extratos bancários do Partido Republicano Progressista (PRP) e do Partido Ecológico Nacional (PEN), se existentes, durante o lapso temporal compreendido entre os anos de 2010 e 2017, pelo tesoureiro do Partido Patriota, diante de qualquer instituição/agência bancária, administradora de contas abertas em nome desses partidos durante esse período; ref.: PC 0600641-56.2018.6.16.0000.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (REQUERENTE)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS (REQUERENTE)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
PATRIOTA - PATRIOTA (Comissão Provisória Estadual do Paraná) (REQUERENTE)	MAURICIO FONSECA FADEL FILHO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29881 816	05/04/2021 17:55	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600055-14.2021.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN DIRETORIO ESTADUAL - PR, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, PATRIOTA - PATRIOTA (COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ)

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO FONSECA FADEL FILHO - PR0076099
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Trata-se de requerimento de autorização judicial para que seja concedido ao PARTIOTA - ÓRGÃO ESTADUAL DO PARANÁ, por meio de seu tesoureiro - RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS - acesso aos extratos bancários do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) e do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), se existentes, durante o lapso temporal compreendido entre os anos de 2010 e 2017, tendo em vista a incorporação do PRP e a alteração do PEN para PARTIOTA.

Narra o requerente que o PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) foi incorporado pelo partido PARTIOTA, conforme informação de id. 28424716, antigo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), transferindo, consequentemente, a responsabilidade na apresentação de prestação de contas.

No entanto, os documentos dos partidos incorporados ou alterados não foram repassados à atual Direção Executiva do PARTIOTA, conforme se infere de boletim de ocorrência juntado no id. 28424766, o que torna impossível a regularização das contas do partido e, por consequência, o recebimento de Fundo Partidário.

Informa, ainda, que as instituições financeiras negam o acesso do requerente aos extratos bancários do PRP e PEN sob a alegação de divergências no CNPJ.

Dessa forma, requer a autorização judicial para que o requerente tenha acesso aos extratos bancários do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) e do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), se existentes, durante o lapso temporal compreendido entre os anos de 2010 e 2017, pelo tesoureiro do Partido PARTIOTA, diante de qualquer instituição/agência bancária, administradora de contas abertas em nome desses partidos durante esse período, a fim de que possa regularizar as contas pendentes.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência desta Justiça Eleitoral para análise da demanda, de modo que opinou pela



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/04/2021 17:55:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040517545995600000029078392>
Número do documento: 21040517545995600000029078392

Num. 29881816 - Pág. 1

remessa dos autos à Justiça Comum sob a alegação de que se trata de matéria *interna corporis* das agremiações (id. 29600616).

II. O objeto do presente requerimento centra-se em um pedido de quebra de sigilo bancário e consequente acesso aos extratos bancários do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) e do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), compreendido entre os anos de 2010 e 2017, tendo em vista a incorporação do PRP e a alteração do PEN para PATRIOTA para fins de prestação de contas, com o retorno do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Como relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL neste Tribunal defende que a Justiça Eleitoral não detém a competência para a análise do pleito requerido, sob a alegação de que se trata de questão prévia, que interessa majoritariamente ao órgão partidário, não havendo reflexo nas eleições, de sorte que entende que o requerimento deve ser dirimido pela Justiça Comum.

Contudo, vislumbra-se que o pedido de acesso aos extratos bancários configura um pedido acessório, vinculado ao processo de prestação de contas, já que o objetivo final do partido requerente é exatamente regularizar as contas dos partidos incorporados ou alterados para fins de recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Desse modo, não se trata de mera questão *interna corporis* entre os partidos, mas de pedido acessório em prestação de contas, que não justifica a remessa do pleito à Justiça Comum, dada sua evidente natureza administrativa-eleitoral, ainda que não haja reflexos nas eleições.

III. Portanto, considerando que realmente houve a incorporação do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) pelo PATRIOTA (id. 28424716), bem como a mudança da nomenclatura do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN para PATRIOTA, conforme atesta a certidão de id. 28555366, **defiro a autorização** requerida para que o Tesoureiro do requerente, RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS, tenha acesso aos extratos bancários do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) e do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN), se existentes, durante o período de 2010 a 2017, diante de qualquer instituição/agência bancária, administradora de contas abertas em nome desses partidos durante esse período.

IV. Intime-se.

V. Decorrido o prazo recursal, autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

